



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1824146 - GO (2018/0219356-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : A DE A T N
ADVOGADOS : VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
RECORRIDO : A DE A T F
ADVOGADOS : JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
SUELENE CHEDIAK - GO049975

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13, §2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO DA DECISÃO QUE REDUZ A PENSÃO ALIMENTÍCIA. FATO RELEVANTE (NASCIMENTO DE UM NOVO FILHO) A COMANDAR A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO, ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEMANDADO (CREDOR DE ALIMENTOS). DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Controvérsia em torno da correta interpretação do artigo 13, §2º, da Lei 5.478/68 acerca da retroação dos efeitos da decisão que exonera, reduz ou majora os alimentos.

2. A citação é eleita pela Lei 5.478/68 como marco para a retroação dos efeitos da sentença/acórdão que reduz ou aumenta a pensão alimentícia ou, ainda, exonera o devedor de alimentos, porque se tem por constituído em mora o demandado acerca do direito alegado na petição inicial da ação quando da sua cientificação dos termos em que formulado o pedido.

3. Na hipótese de o fato considerado determinante para a procedência

do pedido - consubstanciado no fato do nascimento de uma nova filha do autor - não ter sido alegado na petição inicial, mas anos após a citação, não se poderá ter por implementada a mora do réu desde a sua citação.

4. Consubstancia verdadeira emenda da petição inicial a alegação, quatro anos após o ajuizamento da demanda, do relevante fato consubstanciado no nascimento de um novo filho, sobre o qual apoiada a decisão de procedência, revelando-se correta a retroação dos efeitos da redução da pensão a 30% do salário mínimo à data do nascimento desta nova filha.

5. Esta Corte Superior, no restrito âmbito do recurso especial, não pode revisar as provas dos autos para determinar se as condições econômicas do devedor de alimentos, ou seja, as suas receitas e despesas ordinárias, independentemente do nascimento de sua filha, determinariam a redução do valor da pensão para o patamar pretendido na petição inicial e acolhido em segundo grau de jurisdição, pois evidente a atração do enunciado 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1824146 - GO (2018/0219356-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : A DE A T N
ADVOGADOS : VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
RECORRIDO : A DE A T F
ADVOGADOS : JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
SUELENE CHEDIAK - GO049975

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13, §2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO DA DECISÃO QUE REDUZ A PENSÃO ALIMENTÍCIA. FATO RELEVANTE (NASCIMENTO DE UM NOVO FILHO) A COMANDAR A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO, ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEMANDADO (CREDOR DE ALIMENTOS). DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Controvérsia em torno da correta interpretação do artigo 13, §2º, da Lei 5.478/68 acerca da retroação dos efeitos da decisão que exonera, reduz ou majora os alimentos.

2. A citação é eleita pela Lei 5.478/68 como marco para a retroação dos efeitos da sentença/acórdão que reduz ou aumenta a pensão alimentícia ou, ainda, exonera o devedor de alimentos, porque se tem por constituído em mora o demandado acerca do direito alegado na petição inicial da ação quando da sua cientificação dos termos em que formulado o pedido.

3. Na hipótese de o fato considerado determinante para a procedência

do pedido - consubstanciado no fato do nascimento de uma nova filha do autor - não ter sido alegado na petição inicial, mas anos após a citação, não se poderá ter por implementada a mora do réu desde a sua citação.

4. Consubstancia verdadeira emenda da petição inicial a alegação, quatro anos após o ajuizamento da demanda, do relevante fato consubstanciado no nascimento de um novo filho, sobre o qual apoiada a decisão de procedência, revelando-se correta a retroação dos efeitos da redução da pensão a 30% do salário mínimo à data do nascimento desta nova filha.

5. Esta Corte Superior, no restrito âmbito do recurso especial, não pode revisar as provas dos autos para determinar se as condições econômicas do devedor de alimentos, ou seja, as suas receitas e despesas ordinárias, independentemente do nascimento de sua filha, determinariam a redução do valor da pensão para o patamar pretendido na petição inicial e acolhido em segundo grau de jurisdição, pois evidente a atração do enunciado 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A de A T N, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prolatado no curso de ação revisional de alimentos ajuizada contra A de A T F, assim ementado:

REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVA DE MODIFICAÇÃO DASITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ÔNUS DO AUTOR. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. RETROAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1 – Na fixação dos alimentos cumpre avaliar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, arbitrando a prestação alimentícia em valor proporcional, a teor do art. 1.694, § 1º, CC. 2 – Trazida prova da redução da capacidade econômico-financeira do alimentante, merece redução a verba

alimentar para adequá-la à realidade das partes. 3 – Em que pese os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagirem à data da citação, (Lei 5.478/68, art. 13, §2º), o fato que desencadeou alteração na situação financeira do apelante foi o nascimento da segunda filha, data que deve ser considerada para a retroação. 4. Apelo parcialmente provido.

Em suas razões recursais, disse ter logrado no acórdão recorrido a redução do valor a ser pago a título de pensão alimentícia para o seu filho de 50%, concedido na sentença, para 30% do salário mínimo, mas que os efeitos da decisão retroagiram somente até 06/02/2015 e não até a data da citação. Disse violado, assim, o §2º do caput do art. 13 da Lei nº. 5.478/68, questão em relação a qual asseverou presente, ainda, interpretação divergente.

Asseverou que o nascimento da irmã do recorrido, que conta 3 anos de idade, não foi a causa elementar para a redução dos alimentos a serem pagos pelo recorrente, pois vivia em estado de penúria antes de sua filha nascer e ainda se encontra em derrocada financeira. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem.

Foi interposto agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento do recurso especial.

Dei provimento ao agravo, determinando a sua conversão.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, trouxe a este colegiado o presente recurso especial de modo a analisar se é possível reconhecer termo *a quo* dos efeitos da decisão que altera o valor de pensão alimentícia diverso daquele previsto no art. 13, §2º, da Lei

5.478/680, qual seja, a data da citação.

Inicialmente, deixo claro que não se conhece do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente se limitara a transcrever ementas, sem, todavia, evidenciar, mediante o competente cotejo analítico, as similitudes necessárias à sua demonstração.

Não se perfizeram, assim, os requisitos dos arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ.

Remanesce, então e tão somente, a alegação de afronta ao art. 13, §2º, da Lei 5.478/68.

Na espécie, o autor, em ação revisional de alimentos ajuizada em 2011, postulara a redução da pensão alimentícia do seu filho, fixada por acordo celebrado em 2002 em 65% do valor do salário mínimo, para o patamar de 30% do SM.

Na petição inicial, traçou como causa de pedir a insuportabilidade do valor da pensão como acordado, aduzindo, essencialmente, que *"os alimentos dantes fixados, desde a origem destoam do binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante, principalmente porque [...] sempre laborou no meio rural em terras de outrem", de modo que seus ganhos mensais jamais superaram 01 (um) salário mínimo.*" (fl. 1 e-STJ).

Consoante se extrai da sentença, o autor informara, no curso da ação, o nascimento de uma nova filha.

Diante deste fato, o Ministério Público, que havia pugnado pela improcedência dos pedidos, ofertou novo parecer, opinando, então, pela procedência parcial do pedido revisional de alimentos.

O juízo sentenciante ao analisar o binômio necessidade-possibilidade ponderou (fl. 177 e ss. e-STJ):

Há que se observar, ainda, que o requerente convive com a Sra. [...] conforme declaração de fl. 77 e possui outra filha recém-nascida, [...] (certidão de nascimento à fl. 102), sendo que figuram como suas dependentes.

No entanto, para a revisão dos alimentos não é importante analisar somente a capacidade da parte alimentante, mas também as necessidades do alimentando e neste aspecto tenho que as mesmas são prementes, face a própria condição de menor em desenvolvimento do requerido, que atualmente conta com 16 (dezesseis) anos de idade (documento às fls. 56)

Destarte, cumpre observar ainda que a redução dos alimentos para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo pleiteada pelo requerente não coaduna com o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, do CC) que norteia a fixação dos alimentos, isso porque a parte alimentada é composta por um menor, cujas necessidades são prementes, e aparte alimentante trabalha como autônomo na retirada diária de leite nas dependências da chácara em que vive com sua família, embora a propriedade seja de sua genitora, segundo se afere da prova testemunhal.

(...)

A par do parecer ministerial de fls. 109/111, tenho que a pensão alimentícia devida pelo requerente ao filho menor, ora requerido, deve ser estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, quantia esta que entendo atender ao binômio necessidade-possibilidade insculpido no art. 1.694, §1º do CC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Goiás deu parcial provimento ao apelo do autor e reduziu a pensão para os 30% pretendidos, mas reconheceu que o *dies a quo* da eficácia da decisão não poderia ser a data da citação, mas a data do nascimento da nova filha do autor, ou seja, 06/02/2015.

Assim fundamentou o órgão julgador a sua decisão

Considerando os argumentos e provas trazidos pelo recorrente, mostra-se conveniente reduzir os alimentos para 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, observado o binômio necessidade/possibilidade trazido no art. 1.694, § 1º, CC.

Sobre o pedido de retroação dos efeitos da decisão, o artigo 13, parágrafo 2º, da Lei 5.478/68 determina retroagir à data da citação provimento que

maiores, reduza ou exonere alimentos. Essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já pagos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações que ainda irão vencer.

(...)

Em que pese a previsão legal e jurisprudência da Corte Superior, no caso em exame existe uma excepcionalidade a justificar a retroação para momento posterior à citação. O evento que importou em redução da capacidade do alimentante de adimplir os alimentos antes acordados, foi o nascimento da segunda filha do apelante em 06.02.2015, durante o curso do pedido revisional, devendo esta data ser considerada para retroação dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, conheço do apelo e o provejo para reduzir os alimentos pagos ao apelado para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, retroagindo os efeitos da decisão para 06.02.2015.

O acórdão, como se vê, não violara o quanto disposto no artigo 13, §2º, da Lei 5.478, pois enfatizou que o fundamento determinante para a redução do valor do pensionamento para 30% do salário mínimo teria sido o aumento das despesas decorrente do nascimento de uma nova filha.

Este relevante fato sequer fora cogitado na inicial porque, na verdade, dera-se anos após o ajuizamento da ação revisional, que ocorrera em 2011.

Já a citação, marco a partir do qual entende o recorrente deva retroagir os efeitos do acórdão, ocorrera em 2013, ou seja, antes ainda do nascimento da nova filha do autor, ocorrido em 2015.

Nesta conjuntura, não se justifica a retroação dos efeitos da decisão que decota o valor da pensão a marco temporal anterior à data do fato que comandara a redução.

É preciso deixar claro, ainda, que esta Corte Superior, no restrito âmbito do recurso especial, não pode revisar as provas dos autos para determinar se as condições econômicas do devedor de alimentos e, ainda, as suas despesas

ordinárias, independentemente do nascimento de sua filha, por si, determinariam a redução do valor da pensão para o patamar pretendido na inicial e acolhido em segundo grau de jurisdição, pois evidente a atração do enunciado 7/STJ.

É necessário destacar, ainda, que a citação é eleita pela processual e, também, pela Lei 5.478/68 como marco para a retroação dos efeitos da sentença/acórdão que reduz ou aumenta a pensão alimentícia ou, ainda, exonera o devedor de alimentos, porque se tem por constituído em mora o demandado acerca do direito alegado na inicial da ação - e acolhido na sentença/acórdão - quando da sua cientificação dos termos em que formulado o pedido.

Quando os fatos tidos como determinantes pelo julgador para a procedência são contemporâneos ao ajuizamento, ou seja, compõem a causa de pedir, próxima e remota, formulada pelo autor, dá-se ciência ao réu dos seus termos para que então conduza a sua defesa, mas, especial e eventualmente, reconheça a procedência do pedido.

Na espécie, o fato do nascimento da filha do autor - determinante segundo o acórdão recorrido para a redução da pensão ao patamar pedido na inicial - não fora alegado na inicial! Não compusera a causa de pedir e, assim, não se implementara a mora com a citação do réu.

Apenas quatro anos após o ajuizamento da demanda, o autor formulara alegação relevante a ponto de fazer com que o seu pedido de redução da pensão fosse atendido pelo Judiciário no percentual pretendido na inicial.

Na verdade, procedeu-se a verdadeira emenda da inicial, pois o argumento consubstanciado no nascimento de um novo filho se mostra relevante para a determinação do equilíbrio entre necessidade e possibilidade,

sustentando inclusive, de per si, a depender da situação, o pedido de redução do pensionamento, já que para o cuidado da subsistência de um filho não se pode fazer periclitara a subsistência de outro.

Escorreita, assim, a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 13, §2º, da Lei 5.478/68, pois o fato relevante a suportar a procedência no espectro acolhido pelo acórdão (30% do salário mínimo) somente veio a ser alegado e dado a ciência do demandado anos após a sua citação.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

Não é possível a aplicação do §11 do art. 85 do CPC, pois não houve condenação a honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0219356-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.146 / GO

Números Origem: 0338530.51.2011.8.09.0175 201103385300 33853051 3385305120118090175

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D E A T N
ADVOGADOS : VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
RECORRIDO : A D E A T F
ADVOGADOS : JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA - GO043375
SUELENE CHEDIAK - GO049975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C54256151516001-15123@ 2018/0219356-7 - REsp 1824146